SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209820 - AL (2025/0145872-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PROVA ORAL INCONTESTE. SUFICIÊNCIA. REPOUSO NOTURNO. TRANSPOSIÇÃO À PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao rompimento de obstáculo, em debates em remontam ao julgamento do REsp n. 1.320.298/MG, DJe 23/2/20215, a jurisprudência sedimentou a possibilidade de configuração dessa qualificadora com fundamento na prova oral inconteste, em substituição à perícia técnica.

2. Na espécie, apesar da ausência de laudo pericial, o depoimento da vítima e dos policiais que estiveram no local do crime evidenciam a ocorrência do rompimento de obstáculo, o que não foi negado pelo réu.

3. A pena-base pode ser exasperada com fundamento na prática do furto durante o repouso noturno quando inaplicável a respectiva majorante na terceira fase, em razão da sua incompatibilidade com a forma qualificada desse crime (Tema Repetitivo n. 1.087).

4. O elevado prejuízo de R$ 4000,00, causado pela não restituição dos bens da vítima e pela destruição parcial do teto do seu imóvel, supera o desvalor do resultado abstratamente previsto no tipo penal do furto e justifica a valoração negativa das consequências do crime.

Documento eletrônico VDA49529292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2025 21:18:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 77531db6-bbc1-41b6-ad22-408a5936d664

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49529292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2025 21:18:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 77531db6-bbc1-41b6-ad22-408a5936d664

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209820 - AL (2025/0145872-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PROVA ORAL INCONTESTE. SUFICIÊNCIA. REPOUSO NOTURNO. TRANSPOSIÇÃO À PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao rompimento de obstáculo, em debates em remontam ao julgamento do REsp n. 1.320.298/MG, DJe 23/2/20215, a jurisprudência sedimentou a possibilidade de configuração dessa qualificadora com fundamento na prova oral inconteste, em substituição à perícia técnica.

2. Na espécie, apesar da ausência de laudo pericial, o depoimento da vítima e dos policiais que estiveram no local do crime evidenciam a ocorrência do rompimento de obstáculo, o que não foi negado pelo réu.

3. A pena-base pode ser exasperada com fundamento na prática do furto durante o repouso noturno quando inaplicável a respectiva majorante na terceira fase, em razão da sua incompatibilidade com a forma qualificada desse crime (Tema Repetitivo n. 1.087).

4. O elevado prejuízo de R$ 4000,00, causado pela não restituição dos bens da vítima e pela destruição parcial do teto do seu imóvel, supera o desvalor do resultado abstratamente previsto no tipo penal do furto e justifica a valoração negativa das consequências do crime.

Documento eletrônico VDA49176391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:07
Código de Controle do Documento: 544307e5-c8ab-4c07-9b0e-80d41592d066

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RENATO DOS SANTOS SILVA agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso especial.

No regimental, alega a defesa que não foi dada justificativa para reconhecer a configuração da qualificadora com base na prova oral, uma vez que não consta nos autos laudo pericial. Aduz que o prejuízo causado à vítima pela conduta delitiva não autoriza a exasperação da pena-base. Sustenta que a prática do crime durante o período noturno não pode ser utilizada para valorar negativamente a culpabilidade na primeira fase dosimétrica.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

> **No que tange à majorante relativa ao repouso noturno**, esta Corte Superior firmou a sua **incompatibilidade com a forma qualificada do furto no Tema Repetitivo n. 1.087, o que não exclui a possibilidade de que seja transposta à primeira fase, a fim de fundamentar a exasperação da pena-base.**
> Com efeito, "**A migração da causa de aumento do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria é permitida, desde que descrita na inicial acusatória, conforme jurisprudência consolidada**" (HC n. 910.091/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).
> **Relativamente às consequências do crime, o Tribunal de Justiça considerou que o prejuízo de R$ 4000,00 causado à vítima (destruição de parte do teto e subtração de bens) justifica a valoração negativa dessa vetorial.**
> Ao contrário do que alega a defesa, não constato ilegalidade na avaliação negativa das consequências do crime, pois os danos causados pela conduta delitiva representam **prejuízo expressivo à vítima, que ultrapassa aquele ínsito ao tipo penal.**

Documento eletrônico VDA49176391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:07
Código de Controle do Documento: 544307e5-c8ab-4c07-9b0e-80d41592d066

Quanto à qualificadora, no julgamento do REsp n. 1.320.298/MG, a Sexta Turma desta Corte Superior examinou a possibilidade de, em razão das particularidades do caso concreto e em respeito ao sistema de livre apreciação da prova, reconhecer a incidência da qualificadora da escalada nos delitos de furto quando sua ocorrência for incontroversa nas provas colhidas nos autos, a despeito da ausência de laudo pericial que a ateste.

Naquela oportunidade, empreendi análise mais aprofundada do tema, com proposta de modificação de entendimento predominante no STJ, mas a Sexta Turma o reiterou.

A partir de então, com a ressalva de minha posição pessoal, aderi à orientação do colegiado, que considera imprescindível, como regra, o exame pericial para constatação da escalada e do rompimento de obstáculo, ressalvado o aproveitamento de outros meios de prova quando não subsistirem ou não foram suficientes os vestígios materiais para a confecção do laudo.

Recentemente, julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção excetuaram a imprescindibilidade do laudo pericial quando evidenciados o rompimento de obstáculo e a escalada por meio de fotos, vídeos ou prova oral – principalmente a confissão:

> [...] II - Excepcionalmente, **quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, é possível o suprimento da prova pericial**, **como na hipótese dos autos, no qual restou comprovada pelo depoimento da vítima e do testemunho do policial** que atuou na ocorrência, o arrombamento da parede lateral esquerda do imóvel para a prática dos fatos apurados nos autos.
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 2.020.187/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, **Quinta Turma**, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023).
>
> [...]
>
> 1. Firme nesta Corte o entendimento de que "'excepcionalmente, **quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial** [...] '(AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta Turma**, DJe 1º/3/2021)" (AgRg no HC n. 691.823/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, **SEXTA TURMA**, DJe 30/9/2021).
>
> Na hipótese, **a qualificadora foi reconhecida com base em prova oral, pelos depoimentos colhidos em ambas as fases processuais,** e pela confissão do próprio réu. [...]
>
> (AgRg no REsp n. 1.985.419/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Neste processo, **apesar de não realizada perícia técnica, o rompimento de parte do teto do imóvel da vítima foi comprovado**

Documento eletrônico VDA49176391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:07
Código de Controle do Documento: 544307e5-c8ab-4c07-9b0e-80d41592d066

> **pelo depoimento da vítima e dos policiais que estiveram no local do crime.**
> Como se observa, os **elementos de prova convergem para demonstrar a configuração da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo.**
> (fl. 385-387, destaquei)

Relativamente à primeira fase dosimétrica, **as consequências do crime foram sopesadas desfavoravelmente, em razão do expressivo prejuízo (R$ 4000,00) causado à vítima, que teve de suportar danos ao teto do imóvel que ocupava além da subtração dos seus bens, dos quais poucos foram recuperados.**

No que tange à prática do crime durante o **repouso noturno,** o Código Penal atribuiu maior reprovabilidade a essa circunstância. Tanto assim, que a estabeleceu como majorante, que foi **transposta para a primeira fase**, mediante valoração negativa da culpabilidade**, em razão de ser considerada incompatível com a forma qualificada do furto** no Tema Repetitivo n. 1.087.

Quanto ao rompimento de obstáculo, em debates em remontam ao meu voto no julgamento do REsp n. 1.320.298/MG, DJe 23/2/20215, a jurisprudência sedimentou a possibilidade configuração dessa qualificadora com fundamento na prova oral, apesar da ausência de laudo pericial, na hipótese em que se tratar de fato inconteste.

Neste processo, **a versão do acusado (fl. 202), relatada pela sentença, em nada se opôs à ocorrência de rompimento de obstáculo durante a ação delitiva, o que se soma ao depoimento da vítima e dos policiais que estiveram no local do crime para demonstrar a efetiva ocorrência dessa qualificadora.**

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA49176391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/08/2025 12:21:07
Código de Controle do Documento: 544307e5-c8ab-4c07-9b0e-80d41592d066

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.209.820 / AL

Número Registro: 2025/0145872-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07009776720238020048 7009776720238020048

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49500730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:27:40
Código de Controle do Documento: c266c3d8-eae1-4d48-8d08-96208f2186e5

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:27:40
Código de Controle do Documento: c266c3d8-eae1-4d48-8d08-96208f2186e5